



AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO

OBS: OS ESCLARECIMENTOS ESTÃO SENDO DEVIDAMENTE PUBLICADO NO PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL, LINK: <https://www2.comprasnet.gov.br/siasgnet-sp/consultarLicitacao.do>

UASG: 927988

Modalidade: Concorrência 02/2022

Esclarecimento 01

a) Quanto à Relação de Clientes e especificamente sobre a atuação do cliente, questiona-se.

a.1 - Para demonstração da atuação internacional do cliente apresentado, basta a declaração da licitante, correto? Há necessidade de alguma documentação para tanto? **Faz-se necessária apresentação de documento, assinado pelo cliente, de que a licitante prestou determinado serviço no exterior.**

a.2 - Atuação internacional entende-se a atuação do cliente (execução de sua atividade econômica) em mercado internacional, correto?

Sim. O entendimento está correto. A empresa necessita, ainda que tenha sede no Brasil, demonstrar que possui capacidade operacional no exterior.

a.3 - A mesma empresa que atua internacionalmente e também em mais de cinco clientes com atuação nacional pode ser usada para comprovar ambas atuações, correto? Ou seja, a mesma empresa para satisfazer os dois critérios definidos no item 6.3.2, correto?

Sim. O entendimento está correto.

b) Quanto à equipe profissional, questiona-se:

b.1 - Basta descrição do Currículo dos profissionais indicados? **Sim.**

b.2 - Há necessidade em apresentar documentos de formação profissional, tais como diplomas, contratos de prestação de serviços?

Sim. Na data prevista para assinatura do contrato, tais documentos deverão ser apresentados pelas empresas vencedoras, explicitado nos subitens 11.2.3.4 e 11.2.3.4.1 do Edital.

c) Quanto às orientações do Plano Apócrifo:

c.1 - Há obrigatoriedade quanto ao tamanho das margens superior e inferior?

Para efeito de padronização vamos considerar, 3cm para margem superior e 2cm para margem inferior, conforme regras da ABNT.

c.2 - Há vedação ao uso de negritos, itálicos e sublinhados no Plano de Ação? **Sim. Só serão permitidos o uso de itálicos para determinação de expressões ou palavras em língua estrangeira.**

Esclarecimento 02

Segue em **vermelho** as respostas da área técnica aos questionamentos:

1 - Atestado de Qualificação Técnica

*11.2.3.1. Declarações, atestados ou certidões expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado que atestem que a LICITANTE prestou às declarantes serviços compatíveis com o objeto desta concorrência, **nos últimos 36 meses.***

Uma vez que atestado de capacidade técnica não possui prazo de validade, qual o embasamento legal para que haja obrigatoriedade de que o documento deve atestar prestação de serviços nos últimos 3 anos?

Primeiramente, há de se levar em consideração que os últimos anos foram de pandemia e grave impacto no setor de eventos. Então exigir atestado exatamente de 2019 para cá soa desarrazoado.

O manual de Licitações da entidade, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 15 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

'a) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;'

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 16 do mesmo Manual:

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, salvo se amparado por dispositivo legal.

Visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade. No caso em tela, exigiu-se como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados cujos serviços tenham sido executados há 36 meses.

Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica. O Atestado não possui "prazo de validade"; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, referente ao serviço prestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante. Seria um absurdo dizer que a empresa não possui experiência pelo simples fato de que o evento foi executado em 2017, ou em 2018, por exemplo.

Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, entende-se que a exigência fere flagrantemente a legislação. O item precisa ser revisitado e analisado, desconsiderando qualquer regra para prazo do atestado para habilitação.

Ademais, cumpre destacar que o próprio Edital, ao tratar do Relatos, requer um case de 5 anos. Da mesma forma, na Capacidade de Atendimento. Ou seja, por que o Relato é deste período e o atestado dos últimos 36 meses? Favor reconsiderar nos termos aqui fundamentados.

1 - Atestado de Qualificação Técnica

*11.2.3.1. Declarações, atestados ou certidões expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado que atestem que a LICITANTE prestou às declarantes serviços compatíveis com o objeto desta concorrência, **nos últimos 36 meses.***

Equivalente ao item 20. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

20.1. A qualificação técnica dos proponentes deve conter:

20.1.1. Declarações, atestados ou certidões expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado que atestem que a LICITANTE prestou às declarantes serviços compatíveis com o objeto desta concorrência, nos últimos 36 meses.

No que pertine ao questionamento acima, esta área técnica manifesta-se no seguinte sentido. Sobre limites e prazos relativos à qualificação técnica dos licitantes, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) estabeleceu como regra quantitativos não superiores a 50% dos itens de maior relevância da obra ou serviço. Todavia, a Colenda Corte vem permitindo percentuais superiores, desde que justificados. É neste sentido o teor da Sumula nº 263/2011 e de posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas.

Súmula nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado** (BRASIL, TCU, 2011).

TC-000.0761201 2-0

[...] **9.3.1. abstenha-se do exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende**, situação em que as motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação; [...] (BRASIL, TCU, 2012).

Considerando os posicionamentos trazidos acima, há de se pontuar que o estabelecimento de comprovação de lapso temporal é permitido, contudo, entendemos

razoável o apontamento do solicitante do esclarecimento quanto ao prazo de 36 (trinta e seis) meses. Considerando a pandemia de Covid-19, o mercado de eventos/ações promocionais foi extremamente prejudicado. Por este motivo, entendemos plausível a alteração do projeto básico para 72 (setenta e dois) meses. **O prazo visa atender o período apontado pelo solicitante de 36 (trinta e seis) meses de pandemia e 36 (trinta e seis) meses de experiência/contato com todas as novidades tecnológicas inerentes ao mercado de *live marketing*, que se lastreia na criatividade, inovação e etc. A Embratur deseja contratar uma empresa que esteja conectada com a realidade atual e com capacidade de apresentar soluções modernas.**

Superada a análise inicial, entendemos que, no caso em tela, não se revela descabida a exigência da Agência, que é mundialmente reconhecida por realizar ações de alta complexidade criativa e tecnológica. Conforme leciona Marçal Justen Filho:

A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente as condições de participação depende do caso concreto. A Lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de severidade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado. Quanto maior a complexidade, quanto mais problemática a execução da prestação, quanto mais essenciais as necessidades a serem atendidas, tanto mais severos serão os requisitos de habilitação [...] Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação.^[1]

Neste compasso, sugerimos a alteração do texto para a que segue:

20.1.1. Declarações, atestados ou certidões expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado que atestem que a LICITANTE prestou às declarantes serviços de *live marketing* com ações executadas no exterior. O documento deve ter sido expedido nos últimos 72 (setenta e dois) meses.

No que tange ao novo texto, parece-nos válido justificar o trecho relativo à comprovação de execução de ações promocionais no exterior. Conforme apontado no subitem 2.1.2 do Projeto Básico (PB) e observando as atribuições legais da Embratur, **o objeto do contrato será executado predominantemente fora do país, fazendo-se imprescindível que o licitante demonstre capacidade operativa.** A Embratur não pode correr o risco de pactuar com uma empresa incapaz de cumprir com as demandas contratuais. Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

É lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica *teórica* do licitante como a sua capacidade técnica *efetiva* de execução, que se convencionou chamar *capacidade operativa real*. Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de *capacidade operativa real*,

^[1] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. - São Paulo: Dialética, 2010.

não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes.^[2]

O conhecimento dos mercados e a *expertise* no planejamento, criação, execução de eventos e ações promocionais no exterior são de fulcral importância para o bom desempenho da vencedora durante o período de contrato. A Embratur não pode aventurar-se em contratar empresa que desconheça os meandros das relações jurídicas e técnicas nos diversos países onde ocorrerão as ações. É fundamental a experiência nos procedimentos para a emissão de licenças, autorizações, subcontratação de mão-de-obra, meandros legais dos outros países, conhecimento de fornecedores especializados, execução e operacionalização de ações de promoção dentre outros. Ademais, a estrutura logística internacional do licitante deve ser inequívoca, a fim de que não sejam criados infortúnios durante a execução do contrato. Ainda carregamos a doutrina do professor Marçal Justen Filho:

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que a sujeito já construiu uma "ponte" - eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for *essencial* à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundada nesses dados.

[...]

Raciocínio similar se pode apontar relativamente às questões de locais específicos ou prazos máximos. Alguns exemplos permitem compreender a questão. Suponha-se um contrato versando sobre a conservação de rodovia na Região Amazônica. É evidente que as condições locais, as dificuldades inerentes à execução do contrato são muito relevantes. Não haveria cabimento o sujeito invocar, pura e simplesmente, a experiência na conservação de rodovias em outros locais. Imagine-se, por outro lado, a necessidade de execução de uma obra bastante complexa, para a qual a dimensão temporal fosse essencial. E o caso de certas atividades que devem ser promovidas antes do fechamento de lagos de usinas hidrelétricas. Ambos os exemplos indicam situações em que o local ou a prazo são características que dão identidade ao objeto licitado, de tal modo que a simples comprovação de haver executado um objeto semelhante é insuficiente para comprovar a idoneidade.

Entende esta área técnica que há proporcionalidade entre a necessidade e a exigência presente no PB. Ou seja, os requisitos de qualificação técnico operacional com tempo, época ou locais específicos são compatíveis, pois possuem correlação lógica entre a exigência e a peculiaridade do objeto licitado.

É neste sentido o exarado no acordão que decidiu a mérito do Recurso Especial interposto pela Caixa Econômica Federal no REsp 1257886 PE 2011/0125591- 4, com relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

^[2] Direito administrativo brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2011.

[...] 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. /I da Lei n. 8.666/193. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre e/es o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no *background* dos licitantes).

Entendemos ter esclarecido o questionamento e proposto um requisito de qualificação técnica que melhor se adequa à necessidade da Embratur quando da execução contratual.

2 - Capacidade de Atendimento. Relação de clientes.

O edital assim estabelece no item 6.3.2 -

Relação nominal dos principais clientes atendidos pela licitante, nos últimos 5(cinco) anos, com a comprovação do período de atendimento de cada um deles e do objeto do contrato ou do serviço prestado a cada um deles. Entende-se como empresa de atuação nacional aquelas que atuam(ram), no mínimo, em 10 (dez) estados. E empresa com atuação Internacional aquelas que atuam(ram) em pelo menos 2 (dois) países além do Brasil

Presença de 5 ou mais clientes com atuação nacional e 3 ou mais com atuação internacional: 8 Pontos

Presença de 5 ou mais clientes com atuação nacional: 5 Pontos

Presença de menos de 5 clientes com atuação nacional: 2 Pontos

Qualquer quantidade de clientes com atuação regional: 1 Ponto

Ou seja, 'empresa de atuação nacional aquela que atua ...' e 'empresa com atuação internacional aquela que atua em...'

Em outras palavras, resta claro que a atuação é da empresa identificada como cliente da licitante.

Pois bem. Na resposta ao último esclarecimento, assim a respeitosa Comissão se manifestou:

a.1 - Para demonstração da atuação internacional do cliente apresentado, basta a declaração da licitante, correto? Há necessidade de alguma documentação para tanto?

Faz-se necessária apresentação de documento, assinado pelo cliente, de que a licitante prestou determinado serviço no exterior.

a.2 - Atuação internacional entende-se a atuação do cliente (execução de sua atividade econômica) em mercado internacional, correto?

Sim. O entendimento está correto. A empresa necessita, ainda que tenha sede no Brasil, demonstrar que possui capacidade operacional no exterior.

A partir de tais considerações, vale considerar que a resposta do item a.1 acima possui erro material. Onde se lê 'a licitante prestou determinado serviço no exterior', deve ser 'a cliente da licitante prestou determinado serviço no exterior'.

Concluindo, está correto o entendimento de que a licitante deve inserir, para obter pontuação máxima, mais de cinco clientes com atuação nacional e três com atuação no exterior?

Sobre o questionamento relativo ao Quesito 2, da tabela contida no subitem 6.3.2. do PB, sugerimos a seguinte redação:

| 2.0. Capacidade de Atendimento | 17,5 |
|--|-------------|
| Relação dos principais clientes Relação nominal dos principais clientes atendidos pela licitante, nos últimos 6 (seis) anos, com a comprovação do período de atendimento de cada um deles e do objeto do contrato ou do serviço prestado a cada um deles. Entende-se como empresa de atuação nacional aquelas que planejaram e executaram serviços de <i>live marketing</i> em estados brasileiros. Entende-se como empresa com atuação internacional aquelas que planejaram e executaram serviços de <i>live marketing</i> em países além do Brasil. Realização de mais de 4 (quatro) serviços de <i>live marketing</i> no Brasil e 5 (cinco) ou mais no exterior: 8 (oito) pontos. Realização de 2 (dois) a 4 (quatro) serviços de <i>live marketing</i> no Brasil e de 2 (dois) a 4 (quatro) no exterior: 5 (cinco) pontos. Realização de 2 (dois) serviços de <i>live marketing</i> no Brasil e 2 (dois) no exterior: 2 (dois) pontos. Realização de 1 (um) serviço de <i>live marketing</i> no Brasil e 1 (um) no exterior: 1 (um) ponto. | |

No que pertine à assertiva do requisitante. "A partir de tais considerações, vale considerar que a resposta do item a.1 acima possui erro material. Onde se lê 'a licitante prestou determinado serviço no exterior', deve ser 'a cliente da licitante prestou determinado serviço no exterior'."

A resposta da Embratur, ao ver desta área técnica, transparece correta, não havendo erro material.

A entidade/empresa que contratou, ou seja, cliente/contratante da empresa licitante, deverá emitir o atestado de capacidade técnica para a licitante referente aos serviços prestados.

Como pode ser observado no inc. I, § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (BRASIL, 1993).

Na compreensão desta área técnica, com ilustração do excerto acima da Lei nº 8.666/93, considerando o tema analisado, a resposta considerou como licitante a empresa que participará do procedimento licitatório. Portanto a resposta; "Faz-se necessária apresentação de documento, assinado pelo cliente, de que a licitante prestou determinado serviço no exterior".

3 - 7.4.1. A EMBRATUR realizará seleção interna, para definição da empresa que será responsável pela execução da ação de Marketing promocional, quando houver produtos e serviços essenciais e o valor estimado para a mesma for a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (...)

Seria necessário rever tal estimativa. Considerando a natureza da demanda e particularidades do objeto, o valor acima evidenciado, em moeda internacional é relativamente baixo. Tal fato irá atrasar a execução do Contrato propriamente dito e obstar eficiência na prestação dos serviços.

Mantemos o Valor de R\$ 500.000,00 para a existência de processo de seleção. Como identificado, até a rotina de atuação prevista no contrato é de execuções que compreendem, segundo o manual, os Níveis 1 e 2. Além disso, no Manual disponibilizado no sítio eletrônico da Embratur, aprovado em Resolução DIREX nº 18/2022, no item 1.5. estão previstas situações em que se poderá selecionar a empresa sem a realização de processo interno. Também como pode ser observado no Anexo II do Edital nº 2/2022, no item 9, que trata sobre as estimativas anual de execução dos produtos e serviços essenciais, está demonstrada a maior quantidade de ações até o valor estipulado acima.

***Por fim, informo que o edital será alterado e republicado com nova data de reabertura do certame.**

Esclarecimento 03

1º - Os relatos de soluções de marketing promocional e os atestados de capacidade técnica podem ser assinados digitalmente com uso de ferramenta docusign, por exemplo?

RESPONDIDO NO ESCLARECIMENTO 04.

2º - Nos atestados de capacidade técnica, as comprovações de no mínimo 50% dos produtos e serviços essenciais nos últimos 3 anos é necessário detalhar a complexidade? Ou, podemos considerar a metade da quantidade total de cada serviço? Estamos entendendo que no caso de planejamento de projetos, por exemplo, onde a quantidade total é de 60 entregas, o correto seria a comprovação de 30, sem especificar complexidade. Está correto o nosso entendimento?

O ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO.

Esclarecimento 04

1º - Os relatos de soluções de marketing promocional e os atestados de capacidade técnica podem ser assinados digitalmente com uso de ferramenta docusign, por exemplo?

No item 5.6. do Projeto Básico:

“Invólucro 4 - Quesito 3 – Relatos de Soluções de Marketing Promocional: a licitante deverá apresentar os documentos, as informações e as ações e/ou materiais promocionais que constituem o quesito, em volume específico, orientação retrato, em formato A4, numerado sequencialmente a partir da primeira página interna, rubricados em todas as páginas e assinado na última por quem detenha poderes representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado.”

No item 11.2.3. do Edital:

“11.2.3. Qualificação Técnica

11.2.3.1. Declarações, atestados ou certidões expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado que atestem que a LICITANTE prestou às declarantes serviços compatíveis com o objeto desta concorrência, nos últimos 36 meses.

11.2.3.2. As declarações, atestados ou certidões previstas no subitem anterior deverão ser apresentadas em papel timbrado, assinados e com telefone de identificação dos representantes dos respectivos declarantes.”

De acordo com o nos itens acima, os relatos de soluções de marketing promocional e os atestados de capacidade técnica devem ser assinados por seus representantes, entretanto não identificou o formato de tal assinatura. Desta forma não há óbice destes documentos serem assinados digitalmente.

Esclarecimento 05

- O Edital exige o registro Cadastur conforme “ item 11.2.3.5.3. Comprovação de registro de cadastro regular perante o Ministério do Turismo, como empresa **especializada no desenvolvimento de soluções promocionais**, nos termos da Lei nº 11.771/2008 e do Decreto nº 7.381/2010.”

PERGUNTA: Tendo em vista que no CADASTUR não há essa atividade específica “empresa especializada no desenvolvimento de soluções promocionais”. É correto afirmar que de acordo com o Art. 30. da Lei 11.771/2008 e Art. 42 do Decreto nº 7.381/2010, a certificação como “**Organizadora de Eventos**” aliada à prestação de serviços especializados em marketing promocional no objeto social, são suficientes para atender a esse requisito do Edital?

O art. 30 da Lei nº 11.771/08 determina o seguinte:

Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

SIM. SÃO SUFICIENTES.

Esclarecimento 06

1 - Será aceito documento de representação para credenciamento (instrumento de procuração) com assinatura digital, devidamente reconhecida pelas ferramentas competentes e usuais do mercado?

MESMO ENTEDIMENTO DO ESCLARECIMENTO 04, NÃO HAVENDO ÓBICE DESTES DOCUMENTOS SEREM ASSINADOS DIGITALMENTE.

1.a - Da mesma forma, em documentos, tais como na parte de Relatos de Soluções ou Atestados de Capacidade Técnica, a assinatura do cliente para referendo devido, pode ser via assinatura digital?

MESMO ENTEDIMENTO DO ESCLARECIMENTO 04, NÃO HAVENDO ÓBICE DESTES DOCUMENTOS SEREM ASSINADOS DIGITALMENTE.

2 – Considerando a necessidade do julgamento objetivo, sobre o Plano de Ação, quando da elaboração da planilha de quesitos presente no item 6.3.2 do Anexo do Edital, há apenas a divisão de pontuação para atingir 70 pontos como pontuação máxima.

Ao longo de seus subitens presentes no Item 6 – Julgamento das Propostas Técnicas, há a definição do que será de fato levado em consideração pela Subcomissão como atributos da Proposta Técnica.

Os questionamentos que se fazem são:

- a) **Qual é o peso de cada atributo para que seja atingida a pontuação máxima prevista no item 6.3.2?**

Em outras palavras, e a fim de dar exemplo para que a resposta seja mais objetiva:

- b) **No Subquesito Raciocínio Básico, há 2 atributos – item 6.2.1.1 – e uma pontuação máxima de 10 pontos. Quanto cada atributo deste vale para atingir 10 pontos?**
- c) **E na Estratégia de Ação de Marketing Promocional, qual dos atributos tem o peso maior para compor a pontuação de 20 pontos?**
- d) **E na Solução, dos 10 atributos do item 6.2.1.3, quanto que cada um vale para chegar até o máximo de 25 pontos?**
- e) **Por favor, que sejam definidos objetivamente CADA quesito e CADA subquesito do Plano de Ação Promocional conforme item 6 deste Anexo ao Edital e subitens a fim de garantir a efetividade do julgamento objetivo neste certame.**

O PRESENTE EDITAL, NÃO PREVÊ A SUBPONTUAÇÃO DOS ATRIBUTOS PARA QUE SEJA ATINGIDA A PONTUAÇÃO PREVISTA PARA CADA UM DOS SUBQUESITOS DO PLANO DE AÇÃO PROMOCIONAL. NO MOMENTO OPORTUNO, EM SESSÃO DETERMINADA, A SUBCOMISSÃO TÉCNICA APRESENTARÁ AS NOTAS E RESPECTIVAS JUSTIFICATIVAS PARA AS ANÁLISES FEITAS.

3 - No item sobre Capacidade de Atendimento, especificamente sobre a equipe a ser apresentada:

- a) **Basta apresentar os oito perfis profissionais que serão pontuados, conforme item 6.3.2, correto?**

SIM. O ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO.

- b) Para comprovação da experiência mínima exigida neste mesmo item, basta a declaração da empresa, correto? É necessário já de antemão apresentar diploma ou contrato de prestação de serviço ou CTPS ou certificados e afins?

NA DATA PREVISTA PARA ASSINATURA DO CONTRATO, TAIS DOCUMENTOS DEVERÃO SER APRESENTADOS PELAS EMPRESAS VENCEDORAS, EXPLICITADO NOS SUBITENS 11.2.3.4 E 11.2.3.4.1 DO EDITAL.

3.1 – Ainda sobre a Capacidade, em relação aos clientes. O Edital fala em ‘serviços de live marketing o planejamento e execução de ações’. Basta então uma declaração de um Contratante da licitante com tal informação para comprovar o quantitativo de serviços em diferentes países e estados do Brasil?

- a) Qual é o nível de detalhamento que deve estar presente no documento?

O DOCUMENTO/ATESTADO/DECLARAÇÃO DEVE CONTER INFORMAÇÕES SUFICIENTES QUE DEMONSTREM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA CONCORRÊNCIA.

4 – Quando da Habilitação, especificamente sobre Qualificação Técnica, qual seria o fundamento legal para exigência presente no item 11.2.3.5 referente ao CENP, já que se trata de certificado específico para Agências de Propaganda (Publicidade), não havendo qualquer relação com empresas de live marketing.

O ITEM 11.2.3.5 NÃO EXIGE A APRESENTAÇÃO EXCLUSIVA DE CERTIFICADO DO CENP COMO PODE SER OBSERVADA NA REDAÇÃO DO MESMO: 11.2.3.5 CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE FUNCIONAMENTO, EMITIDO PELO CONSELHO EXECUTIVO DAS NORMAS-PADRÃO (CENP) OU POR ENTIDADE EQUIVALENTE LEGALMENTE RECONHECIDA COMO FISCALIZADORA E CERTIFICADORA DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DE AGÊNCIAS DE LIVE MARKETING.

NO CASO ESPECÍFICO DESTA EDITAL, SERÁ ACEITO O CERTIFICADO EMITIDO PELA AMPRO QUE É A ENTIDADE REPRESENTATIVA DO SEGMENTO DO MARKETING PROMOCIONAL.

5 - Na elaboração do Plano de Ação, quando do uso de página em A3 para os exemplos de peças ou material integrantes da Solução, a numeração da página deve seguir a regra da página em A4 e constar no centro inferior direito da página A3, correto?

SIM. O ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO.

Por exemplo, pode a licitante inserir - quando da impressão da folha A3 - no centro inferior direito da folha a numeração assim: 14/15?

SIM.

6 - Na elaboração do Plano de Comunicação, há algum impedimento para uso de página em A3 para os anexos do Plano de Implementação?

NÃO. DESDE QUE SEJA RESPEITADAS AS REGRAS DE FORMATO FINAL DO PLANO DE COMUNICAÇÃO E ESTANDO CIENTE DE QUE A PÁGINA A3 CONTARÁ COM 2(DUAS) PÁGINAS A4 PARA FINS DE CONTAGEM.

7 – Por fim, em relação à qualificação técnica, especificamente sobre o item 11.2.3.3, quando há referência de 50% dos Produtos e Serviços Essenciais.

a) Objetivamente, o que deve ser demonstrado e qual será a quantidade a ser demonstrada?

A LICITANTE DEVERÁ DEMONSTRAR POR MEIO DE DOCUMENTO/ATESTADO/DECLARAÇÃO QUE PRESTOU A QUANTIDADE MÍNIMA DE SERVIÇOS (50%) PREVISTOS NA PLANILHA 9, DO ANEXO II – ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS.

b) O que deve, objetivamente, constar nos referidos atestados, em relação aos tais serviços e produtos essenciais?

O DOCUMENTO/ATESTADO/DECLARAÇÃO DEVE CONTER INFORMAÇÕES SUFICIENTES QUE DEMONSTREM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA CONCORRÊNCIA.

c) Dos oito previstos no Anexo do Edital, a empresa tem que comprovar a execução de quatro, seria isso?

SIM. O ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO.

d) Por exemplo, em relação ao 'Diagnóstico e Planejamento Semestral', a empresa tem que apresentar atestado que contenha todas as entregas previstas?

NÃO, O DOCUMENTO/ATESTADO/DECLARAÇÃO DEVE ATESTAR QUE A EMPRESA PRESTOU O SERVIÇO DE "DIAGNÓSTICO E PLANEJAMENTO SEMESTRAL" DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DO EDITAL, TAIS COMO LAPSO TEMPORAL, QUANTITATIVO, ETC.

Esclarecimento 07

Em atendimento ao item 6 do referido edital solicitamos os seguintes esclarecimentos:

Questionamento 01

Da pontuação técnica – CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

É correto afirmar que quanto à comprovação dos serviços de Live Marketing serão pontuadas as empresas que realizaram as ações no Brasil e/ou no exterior? Dessa maneira as agências que apresentarem apenas ações de live marketing realizadas no Brasil receberão a metade da pontuação estabelecida para cada subquesto, conforme exemplo abaixo:

- Realização de mais de 4 (quatro) serviços de live marketing em diferentes estados do Brasil e 5 (cinco) ou mais serviços em diferentes países, excluindo o Brasil: 8 (oito) pontos. Nessa situação, caso a agência apresente apenas mais de 4 serviços de live marketing realizados no Brasil ela receberá apenas 4 pontos?

R: NÃO. ZERO PONTOS.

- Realização de 2 (dois) a 4 (quatro) serviços de live marketing em diferentes estados do Brasil e de 2 (dois) a 4 (quatro) serviços em diferentes países, excluindo o Brasil: 5 (cinco) pontos. Nessa situação, caso a agência apresente apenas de 2 a 4 serviços de live marketing realizados no Brasil ela receberá apenas 2,5 pontos?

R: NÃO. ZERO PONTOS.

- Realização de 2 (dois) serviços de live marketing em diferentes estados do Brasil e de 2 (dois) serviços em diferentes países, excluindo o Brasil: 2 (dois) pontos. Nessa situação, caso a agência apresente apenas 2 serviços de live marketing realizados no Brasil ela receberá apenas 1 ponto?

R: NÃO. ZERO PONTOS.

- Realização de 1 (um) serviço de live marketing no Brasil e 1 (um) no exterior: 1 (um) ponto. Nessa situação caso a agência apresente apenas 1 serviço de live marketing realizado no Brasil ela receberá apenas 0,5 ponto?

R: NÃO. ZERO PONTOS.

Questionamento 02

Da Qualificação Técnica

“11.2.3.5. Certificado de qualificação técnica de funcionamento, emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) ou por entidade equivalente legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de live marketing.”

Ocorre que o CENP é um conselho que foi criado por entidades representativas de Agências de Publicidade, Anunciantes e Meios, para assegurar e difundir melhores práticas comerciais e defender o Modelo Brasileiro de Publicidade, deste modo a Certificação de qualificação técnica de funcionamento atenderia apenas as agências de publicidade e este não é o objeto a ser contratado.

Enquanto que a AMPRO – Associação de Marketing Promocional, foi criada com o objetivo de reunir e representar todos os segmentos de marketing promocional do país, entretanto a certificação emitida por trata de forma bem genérica de que a empresa segue as boas práticas do Live Marketing e não é certificado técnico conforme exigido no edital.

Portanto questionamos, o certificado de qual instituição distinta das que já foram apresentadas poderão suprir este requisito do edital?

R: NO CASO ESPECÍFICO DESTE EDITAL, SERÁ ACEITO O CERTIFICADO DA AMPRO QUE É A ENTIDADE REPRESENTATIVA DO SEGMENTO DO MARKETING PROMOCIONAL.

Esclarecimento 08

- O edital diz que no item 11.2.3.3, da "Qualificação Técnica", os atestados, declarações ou certidões apresentadas pela Licitante deverão comprovar experiência de no mínimo 3 (três) anos, na execução de pelo menos 50% dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos no Anexo I do Projeto Básico.

PERGUNTA: Com relação a este item, entendemos que podem ser usados serviços executados desde janeiro de 2019. Está correto o entendimento?

Resposta: SIM. O ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO.

Esclarecimento 09

- O edital diz que no item 11.2.3.3, da "Qualificação Técnica", os atestados, declarações ou certidões apresentadas pela Licitante deverão comprovar experiência de no mínimo 3 (três) anos, na execução de pelo menos 50% dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos no Anexo I do Projeto Básico.

PERGUNTA: Com relação a este item, entendemos que podem ser usados serviços executados desde janeiro de 2019. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: SIM. O ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO. É CUMULATIVO, OS SERVIÇOS PODEM TER SIDO PRESTADOS DESDE SETEMBRO 2016 (ÚLTIMOS 72 MESES) ATÉ A DATA ANTERIOR DA ENTREGA DAS PROPOSTAS, DESDE QUE NESSE PERÍODO TENHA HAVIDO 3 ANOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Esclarecimento 10

- 11.2.3. Qualificação Técnica
- 11.2.3.1. Declarações, atestados ou certidões expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado que atestem que a LICITANTE prestou às declarantes serviços compatíveis com o objeto desta concorrência (planejamento e execução de ações de live marketing), nos últimos 72 meses.
- 11.2.3.2. As declarações, atestados ou certidões previstas no subitem anterior deverão ser apresentadas em papel timbrado, assinados e com telefone de identificação dos representantes dos respectivos declarantes.
- 11.2.3.3. Para cumprimento da presente exigência a LICITANTE deverá comprovar experiência de no mínimo 3 (três) anos, na execução de pelo menos 50% dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos no Anexo I do Projeto Básico.

PERGUNTA: Referente aos itens acima, estamos em dúvida quanto ao período exigido para comprovação pois, no item 11.2.3.1 pede-se 72 meses e no item - 11.2.3.3 pede-se 03 anos, podem nos orientar ? Os atestados devem comprovar 72 meses ou 03 anos para comprovar a qualificação técnica?

RESPOSTA: É IMPORTANTE SALIENTARMOS QUE SÃO DUAS SOLICITAÇÕES DIFERENTES.

OS ATESTADOS / DECLARAÇÕES / CERTIDÕES LISTADOS NO SUBITEM 11.2.3.1, DIZEM RESPEITO AO SERVIÇO PRESTADO À PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO. NESTE CASO, É LEVADO EM CONSIDERAÇÃO O HISTÓRICO DE PROJETOS DESENVOLVIDOS PELA LICITANTE.

JÁ O SUBITEM 11.2.3.3, DIZ RESPEITO AO VOLUME DE SERVIÇOS PRESTADOS EM RELAÇÃO AO APRESENTADO NA PLANILHA 9 DO ANEXO II DO PRESENTE EDITAL. DEVENDO SER CONSIDERADO, O MÍNIMO DE EXECUÇÃO EQUIVALENTE A 50%. O PRAZO DE 3 ANOS REFERE-SE À SEGURANÇA E CONTINUIDADE DE OPERAÇÃO DA LICITANTE.

DENTRO DO PRAZO DE 72 MESES, A LICITANTE DEVERÁ DEMONSTRAR QUE POSSUI, PELO MENOS, 3 ANOS DE EXPERIÊNCIA. DENTRO DO REFERIDO PRAZO MÍNIMO, A LICITANTE DEVERÁ COMPROVAR QUE JÁ EXECUTOU PELO MENOS 50% DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS. OU SEJA, O SERVIÇO DEVE TER OCORRIDO ENTRE SETEMBRO DE 2016 E A PRESENTE DATA.

Esclarecimento 11

Questionamento 1 – Quanto aos itens 3.5 e 4.5 do Anexo II – Especificação dos Produtos e Serviços Essenciais trazem as seguintes classificações de complexidade:

| | |
|-------|--|
| Baixa | Até R\$ 100.000,00 Prazo de Entrega: Até 5 dias úteis Território Nacional |
| Média | De R\$ 100.001,00 a R\$ 500.000,00 Prazo de Entrega: Até 10 dias úteis América do Sul, América do Norte, Europa |
| Alta | Acima de R\$ 500.000,00 Prazo de entrega: Até 20 dias úteis Leste Europeu, Ásia, África, Oriente Médio e Oceania |

Tendo em vista que existem critérios diversos para o estabelecimento da complexidade dos produtos/serviços, questionamos: É correto o entendimento que, devido a limitação que seria imposta caso utilizados os critérios em conjunto, para a definição da complexidade os critérios devem ser definidos alternativamente, **OU** pelo valor do investimento **OU** pelo local de realização da ação?

SIM. O ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO.

Exemplos:

No caso do Briefing: Considerando que o briefing da licitação traz um exercício cuja verba é de R\$ 3.500.000,00, a ser executado na América do Norte, entendemos que se trata de um job de ALTA complexidade, em função da verba referencial ser maior que R\$ 500.000,00, mesmo que esteja sendo realizado na América do Norte.

Em outro exemplo hipotético 1: Considerando um job realizado no Brasil, mas com verba de R\$ 1.000.000,00, por exemplo, este job seria de ALTA complexidade em função da verba ser maior que R\$ 500.000,00.

Em outro exemplo hipotético 2: Considerando um job de R\$ 250.000,00, realizado no Leste Europeu, este job seria de ALTA complexidade, em função do local da realização da ação.

Questionamento 2 – Quanto ao item 5.5 do Anexo II – Especificação dos Produtos e Serviços Essenciais traz as seguintes classificações de complexidade:

| | |
|-------|--|
| Baixa | Até 3 órgãos. Prazo de Entrega: até 10 dias úteis Território Nacional |
| Média | De 4 a 8 órgãos. Prazo de Entrega: Até 20 dias úteis América do Sul, América do Norte, Europa |
| Alta | Acima de 8 órgãos. Prazo de entrega: Até 30 dias úteis. Leste Europeu, Ásia, África, Oriente Médio e Oceania |

Tendo em vista que existem critérios diversos para o estabelecimento da complexidade dos produtos/serviços, questionamos: É correto o entendimento que, devido a limitação que seria imposta caso utilizados os critérios em conjunto, para a definição da complexidade os critérios devem ser definidos alternativamente **OU** pela quantidade de órgãos **OU** pela localidade da

realização da ação?

SIM. O ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO.

Exemplo hipotético 1: Caso ocorra uma ação no Brasil envolvendo 7 órgãos, a complexidade será ALTA devido à quantidade de órgãos.

NÃO. SERIA MÉDIA, POIS SÃO 7 ÓRGÃOS.

Exemplo hipotético 2: Caso ocorra uma ação no Oriente Médio, envolvendo 3 órgãos, a complexidade será ALTA, em função da localidade.

SIM. O ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO.

Questionamento 3 – Sobre apresentação de mídias

O item 5.3.3.6 e a alínea “a” do item 5.6.3 do edital estabelecem que as versões digitais deverão ser apresentadas em (*pen drive* ou *smart card*) não regraváveis executáveis em sistema operacional Windows.

Como não existem pen drives não regraváveis no mercado, entendemos que a Embratur aceitará pen drives comuns, disponíveis no mercado. Está correto o nosso entendimento?

SIM. O ENTENDIMENTO SOBRE O ITEM 5.3.3.6 E A ALÍNEA “A” DO ITEM 5.6.3 DO PROJETO BÁSICO, ESTÃO CORRETOS.

Questionamento 4 – Sobre as assinaturas

Serão aceitas assinaturas através de certificado digital nas declarações, atestados, referendos, etc?

SIM.

Esclarecimento 12

Com referência aos termos da Concorrência nº 02/2022, tipo Melhor Técnica, processo nº 72100.001916/2020-11, que tem como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de marketing promocional, vimos que o item 11.2.3.5 estabelece a exigência de apresentação do certificado de qualificação técnica emitido pelo CENP – Conselho Executivo das Normas-Padrão ou por entidade equivalente legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agência de live marketing.

Neste sentido, considerando a parte final do dispositivo, acima grifada e negritada, estamos entendendo que será aceita a comprovação de certificação emitida pela AMPRO – Associação de Marketing Promocional, cuja finalidade encontra-se descrita em seu site (<https://ampro.com.br/certificacao/>). Está correto o nosso entendimento ?

SIM. O ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO.

Esclarecimento 13

1. Conforme o disposto no item 2 do Edital nº 02/2022, seu objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de **marketing promocional**:

“2.1. O objeto da presente concorrência é a contratação de empresa prestadora de serviços de marketing promocional, referentes à:

2.1.1. Prospecção, planejamento, desenvolvimento, formatação, organização e coordenação de soluções de marketing promocional da Embratur, direcionadas ao público interno e externo, com o intuito de dar visibilidade para o Brasil como destino turístico internacional ou nacional, desde que nas condições específicas do § 3º art. 34 da lei 14.002/20 ou quando as ações sejam direcionadas majoritariamente ao público estrangeiro;

2.1.2 As ações de Marketing Promocional poderão ser executadas no Brasil e, principalmente, no exterior;

2.1.3. Criação e execução técnica de ações e/ou materiais promocionais, no âmbito do contrato;

2.1.4. Criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de marketing promocional, destinadas a expandir os efeitos das ações da Embratur junto a públicos de interesse, em consonância com novas tecnologias. (g/n)

2. No mesmo sentido, a minuta de contrato, constante no Anexo IX do referido Edital, traz, em sua cláusula primeira, a seguinte descrição do objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 O objeto da presente concorrência é a contratação de empresa prestadora de serviços de marketing promocional, referentes à:

1.1.1. Prospecção, planejamento, desenvolvimento, formatação, organização e coordenação de soluções de marketing promocional da Embratur, direcionadas ao público interno e externo, com o intuito de dar visibilidade para o Brasil como destino turístico internacional ou nacional, desde que nas condições específicas do § 3º art. 34 da lei 14.002/20 ou quando as ações sejam direcionadas majoritariamente ao público estrangeiro;

1.1.2. As ações de Marketing Promocional poderão ser executadas no Brasil e, principalmente, no exterior;

1.1.3. Criação e execução técnica de ações e/ou materiais promocionais, no âmbito do contrato;

*1.1.4. Criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de **marketing promocional**, destinadas a expandir os efeitos das ações da Embratur junto a públicos de interesse, em consonância com novas tecnologias.*

1.2. A presente contratação não abarca a montagem de estandes personalizados para participação do Brasil/Embratur em feiras e eventos, que deverá ser viabilizada por contrato especializado em montagem de estandes. Nesse contexto, caberá ao objeto do presente contrato agregar valor às participações com a realização de ações de marketing promocional.

1.2.1. A vedação à montagem de estandes personalizados pelo contrato oriundo do presente processo licitatório disposta neste item não se confunde com a possível montagem de espaços cenográficos personalizados específicos em ações de marketing promocional. (g/n)

3. Nesse contexto, está inteligível que a Embratur busca, através do Edital em comento, a contratação de empresa prestadora de serviços de **marketing promocional**.

4. Ocorre, entretanto, que, no item 11.2.3.5^[2], o mesmo Edital exige que a empresa interessada apresente Certificado de Qualificação Técnica de Funcionamento emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (“CENP”) ou por entidade equivalente legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de *live marketing*.

5. De acordo com a Comunicação Normativa nº 016, o CENP atua na **certificação de agências de publicidade**^[3], e não de marketing promocional, como se trata o serviço objeto do presente certame.

6. Considerando o acima, tem-se os questionamentos abaixo:

- a) Qual a justificativa para se exigir a Certificação de Qualificação Técnica de Funcionamento expedida pelo CENP, entidade que certifica agências de publicidade, para agências especializadas em marketing promocional? E

RESPOSTA: O PRESENTE EDITAL NÃO EXIGE, EXCLUSIVAMENTE, A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO EXPEDIDA PELO CENP.

- b) Nos termos do item 11.2.3.5 do Edital de Concorrência nº 02/2022, menciona-se, além do CENP, que a certificação pode ser obtida por entidades equivalentes ao CENP, legalmente reconhecidas como fiscalizadoras e certificadoras das condições técnicas de agências de *live marketing*. Quais seriam as entidades equivalentes de *live marketing* aceitas por esta Comissão Especial de Licitação?

RESPOSTA: PARA ESTE EDITAL, SERÁ ACEITO CERTIFICADO EXPEDIDO PELA AMPRO – ASSOCIAÇÃO DE MARKETING PROMOCIONAL, POR SER A ENTIDADE REPRESENTATIVA NO SEGMENTO DO MARKETING PROMOCIONAL.

^[2] 11.2.3.5. Certificado de qualificação técnica de funcionamento, emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) ou por entidade equivalente legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de *live marketing*.

^[3] 3º – A certificação de Agência de Publicidade adotará como básico o objeto social de seu contrato constitutivo, entendido como sendo, para efeitos de certificação técnica, o compromisso da pessoa jurídica em exercer atividades de publicidade e propaganda, previstas na legislação de regência

Esclarecimento 14

Considerando o teor da resposta ao item constante na alínea “a)” deste Pedido de Esclarecimentos, no sentido de que será aceito o certificado da AMPRO para fins de habilitação no Edital de Concorrência nº 02/2022, requeremos que seja explicitado o seguinte:

c) Tendo em vista que a AMPRO representa o seguimento do marketing promocional, a **declaração de associado** será aceita por esta Comissão?

Resposta: SIM. SERÁ ACEITA.

Esclarecimento 15

1. De acordo com o Anexo IV – Briefing, do Edital nº 02/2022, no item 2, consta que, dentre os desafios de comunicação para a Embratur, na feira internacional IMEX está o de desenvolver uma experiência para atrair os visitantes ao seu espaço. Neste sentido, é informado que não deve haver música alta, bem como outras atividades que possam atrapalhar as negociações. Para tanto, é disponibilizada uma área para ativação de marca:

*“Nossos desafios são: desenvolver uma experiência para atrair os visitantes ao nosso espaço na Feira. Por se tratar de um evento do tipo MICE (Meetings, Incentives, Conferences and Exhibitions), conhecido no Brasil como Turismo de Negócios e Eventos, os participantes solicitam que o estande não contenha música alta nem atividades que possam atrapalhar as negociações que acontecem, **por isso, o evento disponibiliza uma área de ativações de marca, local ideal para criarmos nossa estratégia para atração de audiência para o Brasil.**” (grifo nosso)*

2. Considerando o trecho acima, pergunta-se:

a) Há especificações prévias quanto à área de ativação de marca mencionada no item 2, do Anexo IV do Edital nº 02/2022, referentes a metragem, restrições, duração, horário agendado para início ou qualquer outro aspecto? E

NÃO.

b) Onde podem ser obtidas estas informações?

**AS INFORMAÇÕES PODEM SER ENCONTRADAS NO SÍTIO ELETRÔNICO DO REFERIDO EVENTO:
[HTTPS://WWW.IMEXAMERICA.COM/](https://www.imexamerica.com/)**

3. O item 5.3.3.9 do Edital nº 02/2022 traz a metodologia de cômputo das ações e/ou materiais promocionais:

*“5.3.3.9. Para fins de cômputo das ações e/ou materiais promocionais que poderão ser apresentadas fisicamente como exemplos, **até o limite de 10 (dez)**, devem ser observadas as seguintes regras:*

a) As variações de formatos dos materiais promocionais serão consideradas como novos exemplos;

b) Uma planta baixa e um croqui relacionado a um mesmo espaço físico serão considerados 02 (dois) exemplos;

c) Cada peça apresentada como parte de um kit será computada no referido limite;

d) Um material multimídia e a página na internet onde ficará hospedado serão considerados 02 (dois) exemplos;

e) uma planta baixa de um espaço físico e um banner de sinalização a ser utilizado neste espaço serão considerados 02 (dois) exemplos.” (grifos nossos)

4. Considerando o trecho do Edital nº 02/2022 transcrito acima, pergunta-se:

a) Tendo em vista o limite de 10 (dez) ações e/ou materiais promocionais (pranchas), o que será considerado, de fato, como uma arte na prancha? **Exemplo:** no caso de uma ativação, tem-se o cadastro (1), a ativação em si (2) e o brinde (3). Havendo uma imagem QRCode para ativação do brinde, esta ação (disponibilização do QRCode) será considerada como uma ação, ou entrará no cômputo juntamente como o brinde em si, correspondendo a uma única ação?

O SIMPLES ITEM QRCODE SINALIZADO NA PRANCHA, NÃO CONTA COMO ARTE NA PRANCHA, NO ENTANTO, CASO SEJA CONSTATADO CONTEÚDO NO REFERIDO CÓDIGO, ESTE SE SOMARÁ AO LIMITE ESTABELECIDO, SENDO CONSIDERADO UMA NOVA ARTE.

Esclarecimento 16

Em relação aos atestados, declarações e relatos, questionamos se podem estar assinados por pessoas que, atualmente, não integram mais os quadros das respectivas empresas mencionadas em tais documentos, mas que à época da execução dos serviços eram os prepostos responsáveis pelos contratos.

SIM, SERÃO ACEITOS.

Esclarecimento 17

Apenas para que não haja qualquer dúvida. Na resposta sobre a questão das quantidades dos serviços:

A LICITANTE DEVERÁ DEMONSTRAR POR MEIO DE DOCUMENTO/ATESTADO/DECLARAÇÃO QUE PRESTOU A QUANTIDADE MÍNIMA DE SERVIÇOS (50%) PREVISTOS NA PLANILHA 9, DO ANEXO II – ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS.

Esta Planilha de estimativa anual de execução e preços unitários dos produtos e serviços essenciais é que está na página 52 do Edital.

9. Planilha de estimativa anual de execução e preços unitários dos produtos e serviços essenciais

| Produto/Serviço | | Quantidade Anual Estimada | Valor Unitário | Valor Total |
|---|-------|----------------------------------|-----------------------|--------------------|
| 1.0. Diagnóstico e Planejamento semestral | | | | |
| Complexidade | Baixa | 2 | 31.807,36 | 63.614,72 |
| | Média | 2 | 62.994,20 | 125.988,40 |
| | Alta | 2 | 93.763,61 | 187.527,22 |
| 2.0. Adaptação do Diagnóstico e Planejamento Semestral | | | | |

Correto?

Resposta: SIM. CORRETO.